



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002147/2005-35
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 1102-00.472 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA
Recorrente BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

PAF – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo de vinte dias, admitida a prorrogação, eventualmente requerida, a critério da autoridade administrativa. Havendo nos autos a prova de que a Contribuinte se manifestou, durante este prazo, quanto a sua dificuldade em fornecer esses documentos. Mesmo que não tenha formalizado o pedido de prorrogação, expressamente, ausente reintimação e atendido o pedido, a exigência não prospera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso ,nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 JUL 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto , Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de exigência de multa por atraso na entrega dos registros de movimentação financeira de terceiro, fls 8 e 9. O pedido se deu com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724;2001. Intimação procedida no dia 17 de maio de 2005.

Em 30 de maio de 2005, a instituição financeira pediu a compreensão do Fisco ante os atrasos observados, conforme fls.11.

Transcorrido mais de 60 dias entre o encaminhamento da requisição de informações a Fiscalização resolveu efetuar a lavratura de auto de infração com a finalidade de exigir a penalidade mínima (R\$ 50.000,00) prevista no art. 31 da Lei nº. 10.637, de 2002, uma vez que era inviável aferir o montante das operações que restaram, então, desconhecidas.

Ciente em 26/07/2005, fls.13, a Instituição se opõe ao lançamento dizendo que empreendeu extensa análise da movimentação financeira requerida, “como extratos de conta corrente, aplicações financeiras e aplicações em fundos de investimento nos últimos cinco anos”.

Salienta que não houve intenção deliberada de atrasar o envio das informações. E que jamais houve qualquer comportamento doloso por sua parte. Lembra a complexidade dos documentos requeridos e que o banco centraliza os serviços de documentação, recebendo demanda de diversos órgãos de todo o país. Este o motivo que impediu a satisfação da demanda fiscal no prazo de 20 dias.

A manifestação bancária de 30 de maio de 2005 consistiria em pedido de prorrogação que, diante do silêncio fiscal, entendeu aceito. Alternativamente, requer a aplicação do art. 977 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, alicerçado nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, calculando multa no valor de R\$ 22.376,25.

O acórdão **10-23.736** 14 de janeiro de 2010, fls. 40/43 julga improcedente a impugnação.

Ciente em 08/02/2010, fls.47, em 10/03/2010, a Contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls.54/56, aduzindo, em síntese, que: recebeu o pedido da Receita em 15/05/2005, com prazo final 27/06/2005. Em 27/05/2005 informou a impossibilidade de prestar as informações requisitadas, silenciando a Receita Federal até a lavratura do auto de infração.

Decorridos mais de 60 dias para atendimento, o responsável pelo procedimento fiscal concluiu que a demora na entrega das informações requisitadas estava criando embaraços às investigações em curso. Assim, aplicou a multa de 2% sobre o valor das operações objeto da requisição, valor este definido com base no art.31, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, segundo constou do auto de infração.

Repisa, a exemplo dos argumentos já expendidos na impugnação, a absoluta impossibilidade de atender à demanda no exíguo prazo concedido.

As informações sobre a movimentação financeira do contribuinte BENFATTO MÓVEIS LTDA. - CNPJ 68.807.700/0001-26, demandaram extratos de conta

corrente, aplicações financeiras e aplicações em fundos de investimentos, dos últimos cinco anos.

Embora haja a previsão legal para exigência da penalidade, seu descumprimento não poderá jamais ser visto como um desprezo ou repúdio, em razão da complexidade das informações solicitadas. Além do que se manifestara no período, embora não formalizando expressamente o pedido de prorrogação.

Ratifica que a complexidade das informações requisitadas associada ao curto prazo para apresentação das mesmas foi o que impossibilitou o cumprimento da obrigação na data aprazada e apenas um forçoso entendimento pode considerar tal fato resistência ou embaraço à fiscalização.

Reclama da aplicação da multa porque jamais opôs qualquer obstáculo à fiscalização. A parceria que mantém entre as entidades não pode ser posta de lado para impor uma multa que se fundamenta, basicamente, em resistência ou embaraço criado à fiscalização.

Comenta que o silêncio da Receita quanto à sua informação de 27/06/2005 foi tomada como anuência tácita para dilação de prazo, porque seria ilógico se admitir que poderia conceder tantas informações em prazo tão exíguo. Compara este prazo com a da impugnação e recurso e diz que é injusto e até ilegal aplicar multa de R\$50.000,00 pelo simples fato de demorar ao prestar as informações requisitadas pelo Auditor Fiscal.

Reporta-se ao artigo 918, do Dec. 3.000/99(Regulamento do Imposto de Renda), dizendo que tal dispositivo é expresso ao prescrever que o eventual descumprimento do prazo para prestação de informações ao Fisco, sujeitará a instituição infratora às cominações do art. 977, do mesmo diploma, assim redigido:

'Art. 977. Está sujeita à multa de oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos por dia útil de atraso a instituição que não prestar, nos prazos de que tratam o § 1º do art. 917 e parágrafo único do art.

918, as informações referidas nesses artigo."

Continua para dizer que houve de sua parte pedido de dilação do prazo. O novo período de tempo decorrido entre a data limite para a prestação das informações iniciado em 27.06.2005 e a data da autuação, em 19.07.2005, soma 22 dias úteis que multiplicados pelos R\$ 828,75 previstos na lei antes citada, perfaz o valor de R\$ 18.232,50 que seria o valor correto da multa pelo não atendimento da requisição no prazo legal. Manter-se a exigência nos R\$ 50.000,00 enquadraria a pretensão em confisco.

Concluiu suas razões com os dois pedidos: a) cancelamento da multa ou, alternativamente, sua redução para os R\$18.232,50.

Despacho de fls.57 encaminha o processo ao CARF.

Por sorteio os recebo para relato..

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro,

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cuida-se de exigência de multa por atraso na entrega dos registros de movimentação financeira de terceiro, formulado com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724. Intimação foi procedida no dia 17 de maio de 2005 e só foi atendida com mais de 60 dias desta data.

O prazo legalmente estipulado é de 20 dias, nos termos do art. 7º da Portaria SRF nº 180, de 1º de fevereiro de 2001. A prorrogação é possível, a critério da autoridade fiscal, quando requerida pelo informante. A falta de atendimento dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Abaixo transcrevo os dispositivos:

Da Lei Complementar nº 105, de 2002

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Da Lei nº 10.637, de 2002

“Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Da Portaria SRF nº 180, de 2001

“Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificção fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.”

Entendeu o agente do fisco que não houve qualquer pedido de prorrogação do prazo originário de 20 dias. Transcorrido entre o encaminhamento da requisição de informações e a entrega das cópias requisitadas mais de 60 dias, a Fiscalização efetuou o

lançamento com a vista a exigir a penalidade mínima (R\$ 50.000,00) prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que era inviável aferir o montante das operações que restaram, então, desconhecidas.

A Recorrente oferece duas questões para análise: a existência do pedido de prorrogação e a norma penal tributária aplicável aos fatos.

No que tange ao pedido de prorrogação, pelo princípio do formalismo moderado, entendo que pode ser tomado como pedido tácito o documento da folha 11, o qual aponta as dificuldades vivenciadas pela instituição financeira no atendimento das requisições de informações.

Além do que não houve por parte do fisco reintimação para entrega dos documentos, bem como e a Recorrente não se negou a fazê-lo, pronunciou-se por escrito, antes do decurso do primeiro prazo e atendeu ao pedido formulado.

Resta prejudicada análise do segundo argumento oferecido.

Nesta ordem de juízos DOU provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 11 / 07 / 2011.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.